

TC 031.492/2015-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Amapá.

Responsáveis: Comerc Com Empreendimento Representacao e Const Ltda - Me (34.942.417/0001-95); Gervásio Augusto de Oliveira (056.175.102-15); João Paulo Dias Bentes Monteiro (629.429.992-68); Luis Alberto Viana das Neves (047.015.772-00); Raimundo Alex Gomes da Silva (152.236.632-68)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

DESPACHO

Trata-se de **recurso de reconsideração** interposto por Raimundo Alex Gomes da Silva (peça 85) contra os itens 9.1, 9.1.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 9.756/2020-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, *in verbis*:

“VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão de execução parcial do objeto e pagamentos por serviços não realizados, no âmbito do Contrato 2/2008, celebrado entre a Funasa/AP e a empresa Comerc - Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda., para implantação de sistemas de abastecimento de água nas aldeias indígenas de Kumenê, Encruzo, Aruatu e Ahumã, localizadas no Município de Oiapoque/AP.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Gervásio Augusto de Oliveira, Luís Alberto Viana das Neves, Raimundo Alex Gomes da Silva, João Paulo Dias Bentes Monteiro e da empresa Comerc - Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda. e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. Gervásio Augusto de Oliveira, Luís Viana das Neves, Raimundo Alex Gomes da Silva e a empresa Comerc Comerc - Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda., solidariamente:

9.2. *aplicar multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), individualmente, à empresa Comerc - Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda. e a Luís Alberto Viana das Neves; de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a Raimundo Alex Gomes da Silva; de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) a João Paulo Dias Bentes Monteiro; e de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) a Gervásio Augusto de Oliveira, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;*

9.3. *fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;*

9.4. *autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;”*

2. A Secretaria de Recursos – Serur, em instrução à peça 86, propôs conhecer do recurso de reconsideração e atribuir-lhe efeitos suspensivos:

“3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Raimundo Alex Gomes da Silva, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.1.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 9.756/2020-TCU-2ª Câmara e os estendendo para os demais devedores solidários, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.”

3. Presentes os pressupostos recursais, **conheço** do recurso de reconsideração interposto à peça 85, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c art. 285 do RI/TCU.

4. Ademais, **suspendo**, nos termos dos arts. 278, *caput*, do RI/TCU e 53, *caput*, da Resolução TCU 259/2014, os efeitos dos itens 9.1, 9.1.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 9.756/2020-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, estendendo-se o efeito suspensivo aos demais devedores solidários.

5. Por fim, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução TCU 259/2014, encaminhem-se os autos à SecexTCE para expedição das comunicações previstas no art. 278, § 1º, do RI/TCU, e à Serur para instrução do mérito recursal.

Brasília, 25 de novembro de 2020

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator